



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720074/2016-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-006.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Embargante PRIMETALS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Verificada a contradição, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado. Decisão com efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-005.070, de 9 de abril de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto da relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 27.909/27.920), com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2201-005.070, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 9 de abril de 2019 (fls. 27.884/27.900), cuja ementa é reproduzida a seguir (fls. 27.884/27.885), com o objetivo de suprir supostos vícios apontados de (a) contradições e

omissões quanto à premissa fática reconhecida pelo acórdão (existência e integridade do crédito compensado) e (b) contradições e obscuridades quanto à “apuração” do crédito pelo acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional (CTN), cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Submetidos à análise de admissibilidade, os embargos foram acolhidos parcialmente, em despacho s/nº de 23 de agosto de 2019, exarado pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, conforme transcrição abaixo (fl. 27.938):

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, APENAS em relação ao item (b) contradições e obscuridades quanto à “apuração” do crédito pelo v. acórdão, somente no que tange à omissão apontada na questão das *"inconsistências identificadas na autuação fiscal"* referente a retenções da competência 04/2011 no estabelecimento CNPJ nº 32.172.751/0004-24 (páginas 9 e 10 deste despacho).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 20/5/2019 (segunda-feira), conforme termo de ciência por abertura de mensagem (fl. 27.906) e os embargos de declaração tiveram sua juntada solicitada em 27/5/2019 (segunda-feira) - (fl. 27.907), sendo, portanto,

tempestivos, uma vez que apresentados no prazo prescrito no Anexo II, artigo 65, § 1º do RICARF, combinado com o artigo 5º do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972.

A matéria acolhida nos presentes embargos foi limitada apenas à questão da omissão quanto às retenções da competência 4/2011, no estabelecimento CNPJ n.º 32.172.751/0004-24, reclamando a Embargante a existência de contradição e obscuridade quanto à apuração do crédito, nos seguintes termos (fls. 27.915/27.917):

(...)

34. Ainda no início de sua fundamentação, o voto condutor do v. acórdão indica que a legislação e os atos normativos vigentes garantiriam a compensação de valores retidos em Notas Fiscais/Faturas/Recibos ("NF/FAT/REC"), quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a retenção (i) esteja declarada em GFIP na competência de emissão da NF/FAT/REC do estabelecimento; e (ii) conste destacada na NF/FAT/REC, ou, se não destacada, que tenha sido recolhida pela tomadora em nome do estabelecimento prestador.

35. De imediato, cabe advertir que o v. acórdão cometeu um erro ou incorreu em novo vício de contradição/obscuridade na Tabela A, às fls. 12, especificamente no mês de abril de 2011.

36. Isto porque, conforme demonstrado pela Embargante, o CNPJ 0004-24 sofreu retenção de **R\$ 793.023,99 nesta competência**, em razão dos Recibos Provisórios de Serviços emitidos em 20/04/2011, indicados nas informações complementares das Notas Fiscais de Serviços em questão (vide fls. 720 e 721 dos autos). Tanto é assim que na Guia de Retenção recolhida sob o Código de Receita 2631, o tomador do serviço indicou a competência de abril de 2014 (*sic*)¹:

(...)

37. A Tabela A, ao desconsiderar esse valor, ou incorreu em erro material, ou se posicionou de forma contraditória a uma de suas próprias premissas, de que a retenção deve ser declarada na GFIP do estabelecimento que sofreu a retenção, no mês de competência da emissão de recibo. Destaque-se que o RPS é documento autorizado pelo Fisco e fornecido pelo contribuinte ao tomador do serviço, quando não é possível a geração imediata da respectiva Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

(...)

Abaixo transcrevemos excerto do despacho acerca da matéria acolhida nos embargos (fl. 27.932):

(...)

Em que pese o alegado "vício de contradição/obscuridade na Tabela A, às fls. 12, especificamente no mês de abril de 2011", diante da questão que fora trazida no recurso voluntário, entende-se que a decisão embargada carece de complementação, isto é, não enfrentou a questão sobre as "inconsistências identificadas na autuação fiscal" referente a retenções da competência 04/2011 no estabelecimento CNPJ n.º 32.172.751/0004-24 sobre as notas fiscais supracitadas, oriundas da conversão de RPS (Recibo Provisório de Serviços). **Motivo pelo qual cabe o acolhimento dos embargos, nesta parte, por fungibilidade para fins de suprimir esta omissão.**

(...)

Como visto, a inexatidão material apontada pelo Embargante restringe-se à ausência de manifestação em relação à retenção sofrida do valor de R\$ 793.023,99, na competência 4/2011, ao desconsiderar esse valor de forma contraditória às premissas de que a retenção deve ser declarada em GFIP do estabelecimento que sofreu a retenção e na competência

¹ A indicação correta é competência: 04/2011.

definida pela data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços da retenção sofrida, segundo o disposto na legislação e demais atos normativos vigentes.

De fato, neste ponto assiste razão ao Embargante, uma vez que no tocante à referida retenção foram indubitavelmente cumpridos os requisitos legais, de modo que deve ser restabelecida a compensação de tal valor. Em decorrência, a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado passam a ter a seguinte redação:

Conclusão:

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação do valor de R\$ 793.023,99, referente à retenção na competência 4/2011, no CNPJ nº 32.172.751/0004-24.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a compensação do valor de R\$ 793.023,99, referente à retenção na competência 4/2011, no CNPJ nº 32.172.751/0004-24.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vota-se em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração formalizados em face do Acórdão nº 2201-005.070 de 9 de abril de 2019, para sanar a omissão quanto à retenção do valor de R\$ 793.023,99, na competência 4/2011, no CNPJ nº 32.172.751/0004-24, cuja apreciação passa a integrar o acórdão embargado com as razões acima expostas, imprimindo-lhe efeitos infringentes.

Débora Fófano dos Santos